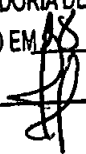




Número: **PL./0452.3/2021**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Altair Silva**
Regime: **ORDINÁRIO**

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para inserir a categoria de deficiência auditiva unilateral.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23


PARECER(ES).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 452/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 01/12/21
À Coordenadoria de Expediente em 01/12/21
Autuado em 02/12/21
À publicação em 02/12/21 D.A. n.º _____, de ____/____/____
Publicado no D.A. n.º _____, de ____/____/____

PR
PR

* À Coordenadoria das Comissões em 02/12/21

PR

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado Paulinho

Parecer do Relator: favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 20/12/22

aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 20/12/22

PR

* À Comissão de SMAE em 20/12/22

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI Nº PL/0452.3/2021

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para inserir a categoria de deficiência auditiva unilateral.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º....."

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

.....
II – deficiência auditiva: perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

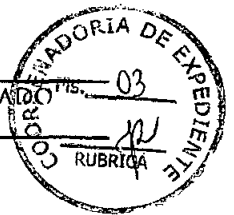
Deputado Altair Silva

Lido no expediente
121ª Sessão de 01/12/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(25) SAÚDE
(7) PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS
() SECRETÁRIO

Ao Expediente da Mesa
Em 30/11/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	()
Sessão de	()
As Comissões de	()
	()
	()
	()
	()
	()
	()

DIRETORIA LEGISLATIVA
 Original Recebido em 30/11/2021
 Funcionário [Assinatura]
 Assinatura [Assinatura]
 Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
 Hora 17:02



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modificar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para inserir a categoria deficiência auditiva unilateral.

A pessoa inserida nessa categoria passará a ter como garantia todos os direitos estabelecidos na Lei 17.292, de 2017, tais como, acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, acesso à educação e ao ensino profissionalizante, inserção no mercado de trabalho, entre outros.

A presente proposição inspira-se em iniciativa adotada no Estado de São Paulo, que culminou na Lei do Estado de São Paulo nº 16.769, de 18 de junho de 2018, originada do Projeto de Lei da ALESP nº 1055, de 2015, de autoria do Deputado André Soares (DEM). Colhe-se, da peça original, parte de sua justificação:

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

[...]

A deficiência para fins de reserva de vagas deve ser compreendida como a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. É a perda ou anormalidade de uma função que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Processo 0037801-47.2012.4.01.3400 – 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - relator desembargador federal João Batista Moreira.)

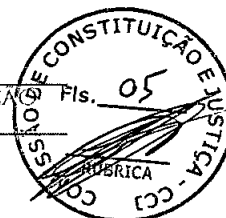
Sabe-se que a perda auditiva implica em prejuízo da audição em qualquer grau que reduza a inteligibilidade da mensagem falada para a interpretação apurada ou para a aprendizagem. Diante desse fato, independe da bilateralidade ou unilateralidade da surdez para que esteja configurada a deficiência. Não há razoabilidade em distinguir as duas, já que ambas proporcionam perda da captação da mensagem falada. A fala, nesses casos, só é perceptível quando a voz é proferida em tom muito alto. Por causa disso, a grande maioria dos sons da vida cotidiana não é perceptível.



Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o a aprovação deste projeto de lei aos demais Pares, por se tratar de medida de relevante interesse público.


Deputado Altair Silva





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0452.3/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2021



p/Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0452.3/2021

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para inserir a categoria de deficiência auditiva unilateral.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relatora: Deputada Paulinha

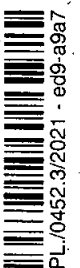
I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Altair Silva, que pretende incluir a deficiência auditiva unilateral, e não somente a bilateral, como uma das categorias a ser inserida a pessoa com deficiência, alterando o texto do inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, conforme demonstra o quadro a seguir:

Texto atual do inciso II	Redação Proposta ao inciso II
II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);	II – deficiência auditiva: <u>perda unilateral</u> ou bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

Da Justificação (pp. 3 e 4), retiro o que segue:

[...]





A pessoa inserida nessa categoria passará a ter como garantia todos os direitos estabelecidos na Lei 17.292, de 2017, tais como, acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, acesso à educação e ao ensino profissionalizante, inserção no mercado de trabalho, entre outros.

A presente proposição inspira-se [...] na Lei do Estado de São Paulo nº 16.769, de 18 de junho de 2018, [...]. Colhe-se, da peça original, parte de sua justificação:

"Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

[...]

A deficiência para fins de reserva de vagas deve ser compreendida como a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. É a perda ou anormalidade de uma função que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Processo 003700i-47.2012.4.0i19400 - 5a turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região - relator desembargador federal João Batista Moreira.)

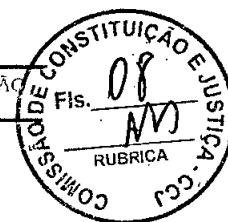
Sabe-se que a perda auditiva implica em prejuízo da audição em qualquer grau que reduza a inteligibilidade da mensagem falada para a interpretação apurada ou para a aprendizagem. Diante desse fato, independe da bilateralidade ou unilateralidade da surdez para que esteja configurada a deficiência. Não há razoabilidade em distinguir as duas, já que ambas proporcionam perda da captação da mensagem falada. A fala, nesses casos, só é perceptível quando a voz é proferida em tom muito alto, por causa disso, a grande maioria dos sons da vida cotidiana não é perceptível."

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos regimentais, fui designada para sua relatoria.

É o relatório.





II – VOTO

Na análise da Proposição em tela, verifico que a matéria vem estabelecida por proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária) e não está incluída dentre aquelas cuja iniciativa é reservada, de forma privativa, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50¹ da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE).

Verifico também que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”, nos termos do art. 24, XII², da Constituição Federal, replicado, por simetria, no art. 10, XII, da Constituição Estadual³. Assim sendo, entendo que a proposta revela-se formalmente constitucional.

Ademais, depreende-se que, igualmente, é atribuída competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

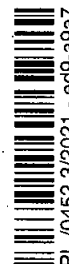
² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

³ Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;





e integração social das pessoas com deficiência, consoante disposto no art. XIV⁴, da CF/88.

Quanto à constitucionalidade material, observo que o PL 0452.3/2021 está em consonância com o ordenamento constitucional vigente e, em relação aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0452.3/2021, com amparo nos incisos I e XV do art. 72, no inciso I do art. 144 e no inciso II do art. 210, todos do Rialeosc.

Sala das Comissões,

20/12/2022

Deputada Paulinha
Relatora

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

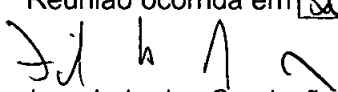
- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

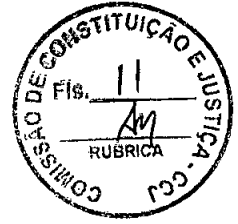
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao
Processo PL./0452.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA SOUZA
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0452.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0452.3/2021, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para inserir a categoria de deficiência auditiva unilateral."

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo